



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510461 - MT (2023/0429526-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARCIO PASSONI
AGRAVANTE : EDNA MARIA PEREIRA PASSONI
AGRAVANTE : APARECIDO AILTON PASSONI
AGRAVANTE : ANA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO PASSONI
AGRAVANTE : SUZI ELAINE POLEGATO PASSONI
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS - MT029416O
AGRAVADO : HILDO GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
ARI PARGENDLER - RS005727
INTERES. : GELCI NATAL MATZENBACHER
INTERES. : MARCIA MAIDANA MARIN MATZEMBACHER
INTERES. : GILSON ROQUE MATZENBACHER
INTERES. : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
INTERES. : GILBERTO LUIZ MATZEMBACHER
INTERES. : GILNEI JOSE MATZENBACHER
INTERES. : GELSON MATZENBACHER
INTERES. : NELI STELTER ISER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO, POR MAIORIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, somente se aplica para a hipótese de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, situação não presente na espécie” (REsp 2.097.352/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. Na espécie, como o acórdão de 2º grau apenas confirmou a concessão de tutela de urgência, em cognição sumária que não se confunde com o exame de mérito da controvérsia, não precisa se submeter ao reexame pela técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC/2015), embora proferido por

maioria.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510461 - MT (2023/0429526-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE MARCIO PASSONI
AGRAVANTE : EDNA MARIA PEREIRA PASSONI
AGRAVANTE : APARECIDO AILTON PASSONI
AGRAVANTE : ANA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO PASSONI
AGRAVANTE : SUZI ELAINE POLEGATO PASSONI
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS - MT029416O
AGRAVADO : HILDO GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
ARI PARGENDLER - RS005727
INTERES. : GELCI NATAL MATZENBACHER
INTERES. : MARCIA MAIDANA MARIN MATZEMBACHER
INTERES. : GILSON ROQUE MATZENBACHER
INTERES. : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
INTERES. : GILBERTO LUIZ MATZEMBACHER
INTERES. : GILNEI JOSE MATZENBACHER
INTERES. : GELSON MATZENBACHER
INTERES. : NELI STELTER ISER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO, POR MAIORIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, somente se aplica para a hipótese de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, situação não presente na espécie” (REsp 2.097.352/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. Na espécie, como o acórdão de 2º grau apenas confirmou a concessão de tutela de urgência, em cognição sumária que não se confunde com o exame de mérito da controvérsia, não precisa se submeter ao reexame pela técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC/2015), embora proferido por maioria.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o

entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MÁRCIO PASSONI e OUTROS em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese: (a) o acórdão que mantém, por maioria, a concessão de tutela provisória está sujeito à técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015; e (b) não incidência, na espécie, das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 878/894).

Impugnação às fls. 897/932.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

O Presidente do Órgão Colegiado do eg. TJMT indeferiu corretamente o pedido para a aplicação da técnica de ampliação do colegiado, tendo em vista que o acórdão recorrido, apesar de proferido por maioria, **confirmou a concessão de tutela provisória – medida de urgência que demanda juízo sumário e precário do órgão julgador.**

Não havendo, portanto, decisão do juiz singular a respeito das matérias previstas no art. 487 do CPC/2015 (hipóteses de julgamento de mérito), não há a necessidade de se aplicar à espécie o art. 942 do CPC/2015.

Com efeito, “*A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, somente se aplica para a hipótese de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, situação não presente na espécie*” (REsp 2.097.352/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Pontua-se, ademais, que o exame acerca da probabilidade do direito, requisito para a concessão da tutela de urgência, não pode se confundir com o juízo de mérito da demanda, realizado apenas quando da sentença ou nas hipóteses de julgamento antecipado do mérito – situações não verificadas no caso.

Vencido esse ponto, destaca-se que esta Corte não reexamina decisões de 2º grau que deferem ou indeferem tutelas provisórias – de urgência ou de evidência –, em razão dos óbices

das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, o que afasta a alegação de afronta ao art.

1.022 do CPC/2015.

2. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da tutela de evidência (no art. 311, IV, do CPC/2015 - existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável) demanda o reexame das provas contidas nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar). Precedente: STF, RE 944504 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, DJe-251 divulg. 31-10-2017, public. 06-11-2017.

3. Para avaliar a existência ou não de fato incontroverso a respaldar o julgamento antecipado do mérito também seria imprescindível reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.343.558/DF, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.510.461 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0429526-2

Número de Origem:

00098132620158110040 10247284220228110000 98132620158110040

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCIO PASSONI

AGRAVANTE : EDNA MARIA PEREIRA PASSONI

AGRAVANTE : APARECIDO AILTON PASSONI

AGRAVANTE : ANA MARIA FELISBERTO

AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO PASSONI

AGRAVANTE : SUZI ELAINE POLEGATO PASSONI

ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A

MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS - MT029416O

AGRAVADO : HILDO GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222

LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526

ARI PARGENDLER - RS005727

INTERES. : GELCI NATAL MATZENBACHER

INTERES. : MARCIA MAIDANA MARIN MATZEMBACHER

INTERES. : GILSON ROQUE MATZENBACHER

INTERES. : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

INTERES. : GILBERTO LUIZ MATZEMBACHER

INTERES. : GILNEI JOSE MATZENBACHER

INTERES. : GELSON MATZENBACHER

INTERES. : NELI STELTER ISER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARCIO PASSONI

AGRAVANTE : EDNA MARIA PEREIRA PASSONI

AGRAVANTE : APARECIDO AILTON PASSONI

AGRAVANTE : ANA MARIA FELISBERTO

AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO PASSONI

AGRAVANTE : SUZI ELAINE POLEGATO PASSONI

ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A

MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS - MT029416O

AGRAVADO : HILDO GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222

LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526

ARI PARGENDLER - RS005727

INTERES. : GELCI NATAL MATZENBACHER

INTERES. : MARCIA MAIDANA MARIN MATZEMBACHER

INTERES. : GILSON ROQUE MATZENBACHER

INTERES. : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

INTERES. : GILBERTO LUIZ MATZEMBACHER

INTERES. : GILNEI JOSE MATZENBACHER

INTERES. : GELSON MATZENBACHER

INTERES. : NELI STELTER ISER

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024